



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903950/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.750 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 14/08/2013

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A não demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito, caracterizada por ausência de apresentação de escrituração contábil condizente com as obrigações tributárias acessórias, inviabiliza o reconhecimento da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Julgamento de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. O Interessado transmitiu a Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 121/125 (PERDCOMP n.º 21441.26374.210813.1.3.04-1686), pela qual compensa um crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF (cód. receita 5952, período de apuração 31/07/2013) no valor de R\$ 8.057,05. Pelo Despacho Decisório (DD) eletrônico (e-fls. 126), de que se deu ciência ao Contribuinte em 13/03/2014 (e-fls. 128), a autoridade fiscal não homologou a compensação por inexistência do direito creditório postulado, uma vez que houve a “[...] utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PER/DComp”.

3. Irresignado, em 11/04/2014, apresentou a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, que:

3.1. recolheu o tributo a maior, no montante de R\$ 13.692,43, pois o valor correto a recolher seria de R\$ 15.239,48;

3.2. entretanto, assim como recolheu a maior, também declarou o valor indevidamente majorado em sua DCTF, motivo pelo qual a autoridade fiscal não reconheceu o seu crédito;

3.3. afirma que, em período de ajustes e adaptação, por ocasião de implementação de um novo sistema operacional contábil na empresa, a base de cálculo considerada em duas notas fiscais foi indevidamente majorada, resultando no equívoco cometido. Os valores das notas fiscais considerados pelo sistema foram de R\$ 128.106,67 e R\$ 186.757,42, quando os valores corretos seriam de R\$ 6.915,83 e R\$ 11.891,26, respectivamente;

3.4. para comprovar o alegado, junta os documentos de e-fls. 27/120. Informa que retificou a DCTF e acrescenta que o equívoco cometido no preenchimento da declaração não pode servir de justificativa para a manutenção do despacho decisório, devendo prevalecer a verdade material.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-97.102 - 8ª Turma da DRJ/SPO, de 07/07/2020 (e-fls. 199/205), de que se cientificou o Contribuinte em 07/08/2020 (e-fls. 211), cuja ementa e razões de decidir são as seguintes:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 14/08/2013

Acórdão sem ementa.

Conforme inc. II, art. 2º, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

“(…)”

Na DCTF original foi informado o débito no valor de R\$ 28.931,91, sendo essa a razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, uma vez que o valor recolhido é de idêntico valor, resultando em inexistência de crédito disponível ao contribuinte.

Nessa situação, a decisão da autoridade fiscal foi acertada pois, segundo o Parecer Normativo Cosit n.º 2 de 2015, a retificação da DCTF é necessária para tornar o crédito apto a ser objeto de compensação. Mas, ainda segundo o referido PN, a DCTF pode ser retificada após a ciência do despacho decisório – tal como fez o interessado – podendo o crédito pleiteado ser reconhecido desde que confirmado pelos elementos fornecidos à autoridade fiscal, bem assim pelas demais informações disponíveis nos sistemas da RFB.

Vejamos, então, se os elementos disponíveis comprovam o crédito pleiteado pelo contribuinte.

O recolhimento em questão se refere a contribuições sociais retidas pela pessoa jurídica por ocasião de pagamento a outras pessoas jurídicas (cód. 5952). Alega o interessado que os valores calculados sobre duas notas fiscais teriam sido equivocadamente majorados, disso resultando o recolhimento a maior do tributo.

Inicialmente, cabe advertir que o contribuinte não esclarece em sua manifestação de inconformidade se houve uma retenção indevida [ou] a maior por ocasião do pagamento ao prestador dos serviços ou se apenas houve recolhimento [indevido] ou a maior. E **não foram apresentadas a escrituração contábil e a documentação comprobatória demonstrando que o contribuinte observou o que dispõe o art. 166 do CTN, ou seja, que efetivamente assumiu o encargo do indébito, devolvendo ao beneficiário o valor supostamente retido a maior.** Os procedimentos a serem adotados pela fonte pagadora para ter direito à restituição ou compensação do tributo retido a maior estão detalhados no art. 8º da IN RFB n.º 1.300/2012¹ [de idêntica redação ao vigente art. 18 da IN RFB n.º 1.717, de 2017], de sorte que o reconhecimento do direito creditório apenas será possível se comprovada a observância do referido dispositivo normativo.

Logo, há de ser de plano considerada improcedente a manifestação de inconformidade, pela não comprovação do cumprimento das mencionadas exigências. Mas, ainda que hipoteticamente superada esta questão preliminar,

¹ Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 41.

não procede o pleito do interessado quanto ao mérito, conforme demonstro a seguir.

A manifestante juntou aos autos o demonstrativo de fls. 50 (referido por ela como 'Razão') no qual evidenciaria a diferença de cálculo dos valores retidos nas duas notas fiscais citadas, bem assim a apuração do correto valor que deveria ser recolhido referente ao 2ª quinzena de julho/2013, de R\$ 15.239,48, em contraposição ao valor efetivamente recolhido, de R\$ 28.931,91. Observe-se que, embora existam alguns valores ilegíveis no documento, provavelmente em virtude da sua digitalização, é possível compreender o seu teor e deduzir os valores ilegíveis tomando-se por base os valores mencionados na manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresenta a nota fiscal n.º 19001, emitida por S&L Recursos Humanos S/A (fls. 49 e também fls. 81), e a nota fiscal n.º 11622, emitida por Sprinter Recursos Humanos Ltda. (fls. 88), que teriam sido indevidamente computadas no recolhimento efetuado em 14/08/2013. O citado demonstrativo de fls. 50 elenca as notas fiscais que, segundo afirma, compuseram o valor recolhido e faz o confronto entre o valor pago e o valor que o contribuinte alega ser correto. Foram juntadas ainda cópias da maioria das notas fiscais listadas, bem assim 'prints' de telas do sistema do contribuinte relativos às notas fiscais. Para facilitar a análise, apresento abaixo um quadro resumido do demonstrativo apresentado pelo interessado.

Fornecedores		Vlr. Retido Correto		Vlr. Retido Incorreto	
S&L Rec. Humanos	outras NFs	2.516,53		2.516,53	
	NF 19001	321,58	2.838,11	5.956,96	8.473,49
Sprinter Rec. Humanos	outras NFs	1.738,62		1.738,62	
	NF 11622	627,17	2.365,79	8.684,22	10.422,84
Demais fornecedores	diversas NFs		10.035,58		10.035,58
Total 2ª Quinz Jul/2013 ==>			15.239,48		28.931,91

Ocorre que somente a correção indicada para a nota fiscal n.º 19001 (S&L) é confirmada pelo documento apresentado, cuja retenção de CSRF destacada na nota é de R\$ 321,58, que confere como o discriminado no demonstrativo de fls. 50. Por outro lado, na nota fiscal n.º 11622 (Sprinter, fls. 88) consta uma retenção de R\$ 88,67, diferente do valor informado pelo contribuinte no demonstrativo, que é de R\$ 627,17. O valor total desta última NF também discrepa do alegado na manifestação de inconformidade (R\$ 1.906,57 versus R\$ 11.890,26).

Além da discrepância acima identificada, localizamos ainda inconsistências relevantes dos valores apresentados pelo contribuinte com as informações declaradas em Dirf.

Ainda reportando ao demonstrativo de fls. 50, o contribuinte informa diversas retenções do prestador de serviços S&L Recursos Humanos que totalizam R\$ 2.838,11, se considerados os valores tidos como corretos, e o montante de R\$ 8.473,49 que teria sido incorretamente computado pelo seu sistema,

relativamente à CSRF a recolher na 2ª quinzena de julho/2013. Quanto ao prestador de serviços Sprinter Recursos Humanos, o valor retido correto totalizaria R\$ 2.365,79, enquanto o montante equivocadamente calculado teria sido de R\$ 10.422,84 para o mesmo período.

Os valores declarados em Dirf, relativamente aos beneficiários S&L e Sprinter (cód. rec. 5952), revelam divergências significativas com a informação aduzida na manifestação de inconformidade, como se evidencia a seguir: [telas do sistema RFB Dirf/Grande Porte]

Os valores retidos dos beneficiários S&L e Sprinter informados em Dirf para o mês de julho/2013, de R\$ 5.562,56 e R\$ 10.586,94, respectivamente, são bem superiores aos informados no demonstrativo de fls. 50 que, como já destacamos, perfazem R\$ 2.838,11 e R\$ 2.365,79. A soma das retenções desses dois beneficiários declaradas em Dirf excedem em R\$ 10.945,60 os montantes contidos no demonstrativo.

Evidentemente, por ser o demonstrativo da manifestante referente apenas à 2ª quinzena de julho/2013, há que se incluir na análise os valores referentes à 1ª quinzena do mesmo mês, fazendo a comparação entre períodos equivalentes. Os débitos de CSRF declarados pelo contribuinte na DCTF retificadora/ativa de julho/2013 são: [tela do sistema RFB DCTF/Grande Porte]

Assim, num exame perfunctório, e apenas considerando as informações acima pertinentes aos beneficiários S&L e Sprinter, os valores declarados em Dirf indicam uma relevante inconsistência com os débitos confessados na DCTF, pois o débito de R\$ 2.073,56 da 1ª quinzena não comporta o excedente identificado acima, de R\$ 10.945,60, apurado entre Dirf-julho/2013 e débito 2ªQ-julho/2013. Tais divergências indicam fortemente a inexistência do indébito tributário pleiteado, tendo em vista que a Dirf aponta para um montante de CSRF retido superior ao débito confessado na DCTF.

Sabemos, porém, que pode haver pequenas diferenças intertemporais entre as apurações mensais informadas na Dirf e os valores quinzenais confessados na DCTF, o que recomenda uma análise num horizonte temporal maior. Sendo assim, foi elaborado o comparativo abaixo entre o total de retenções declaradas pelo contribuinte em Dirf (cód. rec. 5952, todos os beneficiários) e os débitos confessados em DCTF, compreendendo três meses anteriores e três meses posteriores ao mês de julho/2013:

Cod. Rec. 5952	DCTF		DIRF Retenções	Diferença DCTF x DIRF	
	Débitos	Soma Mês			
abr/13	Q1	9.643,85	23.122,89	55.500,75	-32.377,86
	Q2	13.479,04			
mai/13	Q1	0,00	21.699,15	18.472,92	3.226,23
	Q2	21.699,15			
jun/13	Q1	13.338,04	24.241,35	24.233,02	8,33
	Q2	10.903,31			
jul/13	Q1	2.073,56	17.313,04	46.755,60	-29.442,56
	Q2	15.239,48			
ago/13	Q1	8.760,14	29.149,20	35.096,95	-5.947,75
	Q2	20.389,06			
set/13	Q1	0,00	13.492,73	17.556,72	-4.063,99
	Q2	13.492,73			
out/13	Q1	19.081,52	31.802,44	31.093,55	708,89
	Q2	12.720,92			
Totais:		160.820,80	228.709,51		-67.888,71

O quadro comparativo acima demonstra que, mesmo analisando por um período maior, ainda persiste a divergência entre os valores retidos informados em Dirf e os débitos confessados em DCTF. No mês de julho/2013, há uma diferença não esclarecida entre os débitos confessados da DCTF e os valores das retenções informadas em Dirf, sendo estes últimos R\$ 29.442,56 superiores àqueles, a corroborar a conclusão de que não houve pagamento indevido ou a maior.

Destarte, não restaram caracterizados os atributos de liquidez e certeza do crédito vindicado, tal como preconiza o art. 170, caput, do CTN, o que desautoriza a homologação da compensação declarada pelo interessado” (grifou-se).

5. Irresignado, em 25/09/2020 (e-fls. 213), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 215/238), onde pugna, em síntese (i) pela “[...] juntada de novos documentos”, na busca da “verdade material”; (ii) pela demonstração de seus créditos, a partir de notas fiscais e telas de sistema próprio; e (iii) prestar “[...] esclarecimentos de modo a suprimir as divergências identificadas nas DIRF”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 211 e 213), com substrato no art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 2020, na redação que lhe deu o art. 1º da Portaria RFB nº 4.105, de 2020 (“Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.”), pelo que dele conheço.

MÉRITO

Apresentação de escrituração contábil e documentação-suporte

7. Como se viu, a Autoridade Julgadora de 1ª instância assentou que o Contribuinte não apresentou a “[...] escrituração contábil e a documentação comprobatória demonstrando que o contribuinte observou o que dispõe o art. 166 do CTN, ou seja, que efetivamente assumiu o encargo do indébito, devolvendo ao beneficiário o valor supostamente retido a maior”, de conformidade aos procedimentos detalhados no então vigente art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012 (de idêntica redação ao vigente art. 18 da IN RFB nº 1.717, de 2017). Uma vez mais, a Interessada não carrega aos autos tais evidências.

8. Ademais, em sede de contencioso de primeira instância, trouxe aos autos, referindo como “Razão”, mera planilha (e-fls. 50). Nesta fase processual, intenta comprovar seu direito creditório através das já analisadas e cotejadas notas fiscais, além de outras que ora anexa (e-fls. 246/254), telas do “[...] sistema utilizado pela Recorrente” e comprovantes de pagamento. Todavia, uma vez mais, não logra êxito quanto à juntada de sua escrita contábil: além de não trazer o livro diário, quanto ao razão, colaciona apenas extratos de livros razão referentes a contribuições recolhidas, de e-fls. 255/258, e fornecedores, de e-fls. 259/309, desvestidos das formalidades requeridas pela então vigente IN RFB nº 787, de 2007, que prescrevia, no parágrafo único de seu art. 1º, que a “[...] ECD [...] será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro”.

9. Portanto, não constando no presente processo a demonstração necessária, por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva condizente com as informações constantes nas obrigações tributárias acessórias dos valores requeridos a título de compensação, resta caracterizada a incerteza e iliquidez do crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros